

Campinas - DRADS - Secretaria de Desenvolvimento Social ao Centro de Desenvolvimento e Integração Social da Criança e do Adolescente - CASULO, no exercício de 2021, **NOTIFICA o CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CASULO** , NA PESSOA DA ATUAL RESPONSÁVEL, Senhora **SOLANGE**

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DO PRESIDENTE

CONCEDENDO o gozo de licença-prêmio ao Secretário-Diretor Geral GERMANO FRAGA LIMA, RG 18.***.***1, SEI 9002581-14 (ATO 2826/2024).

TORNANDO SEM EFEITO o Ato nº 2391/2024, disponibilizado no DOE-TCESP de 08/11/2024 e publicado no DOE-TCESP de 11/11/2024, que designou ALINE PEREIRA DE CARVALHO HERINGER, RG 45.***.***-6, OAB/SP nº 3****1, para substituir (ATO 2798/2024).

TORNANDO SEM EFEITO, a pedido, o Ato 2829/2024, disponibilizado no DOE-TCESP de 05/12/2024 e publicado no DOE-TCESP de 06/12/2024, que lotou na Secretaria-Diretoria Geral – SDG, MARCELO PEREIRA, RG 7.***.***6, ocupante do cargo de Executivo Público II, do SQC-III, do QSTC (ATO 2838/2024).

DESIGNANDO MARIA FERNANDA CONSTANTINO, RG 33.***.***-9, ocupante do cargo de Assessor Técnico-Procuroador, do SQC-I, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Secretário-Diretor Geral, do SQC-I, durante o impedimento de Germano Fraga Lima, por licença-prêmio (ATO 2827/2024).

CONSIDERANDO AUTORIZADO o afastamento de NAMIR ANTÔNIO NEVES, RG 17.***.***1, ocupante do cargo de Diretor Técnico de Divisão, do SQC-I, do QSTC, quando, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo e sem quaisquer ônus para este Tribunal, participou do “Seminário Internacional sobre Valorização dos Resíduos Sólidos Urbanos”, promovido pela empresa Lavoro Solutions, no dia 04/12/2024, em São Paulo - SP (ATO 2785/2024).

PRORROGANDO, nos termos do artigo 66 da Lei nº 10261/68, o afastamento de VÍTOR MEDEIROS DE LUCENA, RG 21.***.***-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do SQC-III, do QSTC, para continuar prestando serviços junto à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, no período de 01/01 a 31/12/2025, SEI 9004782-02 (ATO 2733/2024).

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

DESIGNANDO LUIZ YOCHIO FUKASAWA, RG 13.***.***-X, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Ana Paola Marconato da Silva, por licença-gestante (ATO 2792/2024).

DESIGNANDO JOÃO VITOR CUNHA SANTOS, RG 14.***.***-8, OAB/SP nº 3****6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico-Procuroador, do SQC-I, durante o impedimento de Helenice Hachul, por férias (ATO 2797/2024).

ATOS DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

LOTANDO na Diretoria de Saúde e Assistência Social – DASAS, a partir de 01/12/2024, BRUNA MARIO DINIZ, RG 44.***.***-7, ocupante do cargo de Assessor Técnico de Gabinete I, do SQC-I, do QSTC (ATO 2832/2024).

DESIGNANDO GUILHERME UUTMANN SANTOS DE OLIVEIRA, RG 44.***.***-4, ocupante do cargo de Assessor de Transporte e Segurança, do SQC-I, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico de Gabinete I, do SQC-I, durante o impedimento de Érika Gonçalves dos Anjos Martins, por férias (ATO 2793/2024).

RECONSTITUINDO Comissão de Fiscalização, objeto do processo SEI 0001713/2020-42, designando como membros, todos do QSTC: FERNANDO JORGE GUEDES DA CUNHA, RG 13.***.***9; FERNANDO CESAR ROSA DE ARAUJO, RG 43.***.***-2; REGINALDO DE SOUZA COELHO, RG 27.***.***-1; DALILA ALBEFARO DE MEDEIROS, RG 42.***.***-7 e MAURICIO BORTOLATO FUJITA, RG 34.***.***-5, cabendo ao primeiro a gestão do contrato, ficando cessados os efeitos do Ato 1933/2022 (ATO 2794/2024).

DIRETORIA DE CONTRATOS E PROJETO

PROCESSO: SEI Nº 0018399/2024-61
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

OBJETO: Estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior celeridade e produtividade na interpretação de informações complexas por meio da cessão não onerosa da solução tecnológica denominada ANIA, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas e institucionais do TCESP e da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, na defesa do interesse público.

BASE LEGAL: Aplicam-se a este Acordo de Cooperação Técnica, no que couber, as disposições da Lei nº 14.133/2021, à luz de seu art. 184 e demais leis e regulamentos correlatos.

VIGÊNCIA: O presente acordo vigorará por 60 (sessenta) meses, contados da data da assinatura, podendo ser modificado via termo aditivo conforme o interesse, oportunidade e conveniência de ambas as instituições, em comum acordo.

DATA DA ASSINATURA: 14/11/2024

MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO ADMINISTRATIVA - 04/12/2024.

ASSUNTOS GERAIS:

RELATOR – CONSELHEIRO PRESIDENTE RENATO MARTINS COSTA

Processo: SEI 009005191-11.

Interessado: Felipe Nobrega Rodrigues.

LUCION , nos termos do artigo 29, c/c o artigo 91, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que, no prazo de **15 (quinze) dias** contados da última publicação deste, tome conhecimento dos autos e apresente suas razões ou justificativas de interesse, em atendimento aos despachos disponibilizados no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 04/

Assunto: Pedido de Reconsideração interposto junto ao Egrégio Tribunal Pleno em face de decisão que indeferiu pedido de licença para tratar de interesses particulares.
EXTRATO DO VOTO:
“Diante do exposto, acolhendo a manifestação do GTP e presente que a licença pretendida é inconveniente ao interesse público, proponho a este E. Plenário o desprovemento do pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão pelo indeferimento.”

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ATO GP Nº 15/2024
Dispõe sobre o pagamento do abono de permanência aos membros e servidores para o exercício de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial a prevista no artigo 27, inciso XVIII, do Regimento Interno, **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 28 da Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020, com redação dada pelo inciso XIV do artigo 24 da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO que diante do seu atual Quadro de Pessoal e em face das demandas deste Tribunal, a retenção de Conselheiros, Conselheiros Substitutos - Auditores, Procuradores de Contas e servidores titulares de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado é medida que justifica o enquadramento como de necessidade máxima;

RESOLVE:

Artigo 1º - Para o exercício de 2025 o valor do abono de permanência fica fixado em 100% (cem por cento) da contribuição previdenciária recolhida mensalmente pelos Conselheiros, Conselheiros Substitutos - Auditores, Procuradores de Contas e servidores titulares de cargo efetivo do quadro do Tribunal de Contas do Estado, que façam ou vierem a fazer jus a essa vantagem.

Parágrafo único. O disposto no caput do artigo não se aplica aos servidores ocupantes de cargo destinado a extinção na vacância, na forma do disposto no artigo 28, § 6º, item 1, da Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020, com redação dada pelo item 1 do inciso XIV do artigo 24 da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021.

Artigo 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.
São Paulo, 5 de dezembro de 2024.
RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 20/2024
Aprova o Código de Conduta Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO , no uso de suas competências constitucionais e legais, **CONSIDERANDO** a necessidade de revisar e atualizar o Código de Conduta Ética do TCESP, visando incorporar às suas disposições o tratamento de questões contemporâneas, com ênfase à promoção de elevados padrões de comportamento, reservando o sancionamento por infrações disciplinares ao campo próprio das normas estatutárias, em consonância com as melhores práticas sobre a matéria,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado o Código de Conduta Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na forma do anexo que integra esta resolução.

Artigo 2º - Compete à Presidência disciplinar a aplicação do Código de Conduta Ética, no que couber.

Artigo 3º - Esta resolução e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 8/2021.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo Único - Ficam convalidados os atos praticados pela Comissão de Ética, constituída pelo Ato nº 2425/2023 e seu mandato, excepcionalmente, estendido até 8 de junho de 2025.

São Paulo, 4 de dezembro de 2024.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ANTONIO ROQUE CITADINI
ROBSON MARINHO
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
DIMAS RAMALHO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 20/2024
CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
ABRANGÊNCIA E APLICAÇÃO
Artigo 1º - Este Código de Conduta Ética estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, ocupantes de cargos efetivos ou em comissão, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Parágrafo único - As disposições deste Código aplicam-se ainda ao servidor licenciado ou afastado e, no que couber, a todo aquele que preste serviço ou desenvolva qualquer atividade junto ao TCESP, de natureza permanente, temporária ou excepcional.

Artigo 2º - Juntamente com termo de posse para investidura em cargo público do TCESP, o servidor deverá firmar Termo de Compromisso e Adesão a este Código de Conduta Ética.

Parágrafo único - As empresas prestadoras de serviço deverão ser devidamente informadas sobre as disposições deste Código de Conduta Ética, cabendo ao Departamento Geral de Administração disciplinar tal comunicação, no que for aplicável.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Artigo 3º - Este Código tem como objetivos:

I - contribuir para a transformação da visão, da missão e dos valores institucionais em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo o elevado padrão de conduta ético-profissional, para realizar com eficiência e maior amplitude a sua condição de órgão de controle externo da administração pública, assegurando a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade;

08/2023 e em 08/11/2024. Por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, por meio do sítio https://www4.tce.sp.gov.br/etcesp/.

Para que não seja alegada ignorância é expedido o presente

II - tornar transparentes os princípios e normas éticas de conduta, no âmbito do TCESP, para que a sociedade, os jurisdicionados e os próprios servidores possam aferir a integridade e lisura dos atos praticados no exercício de suas funções;

III - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre princípios e normas éticas adotados neste TCESP, facilitando a adequação dos valores individuais de cada servidor com os valores da instituição;

IV - assegurar ao servidor a preservação de sua imagem e de sua reputação quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

V - propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados;

VI - facilitar a consulta e esclarecimento institucional de dúvidas sobre a conformidade da conduta dos servidores;

VII - servir de balizador para a tomada de decisão em situações de conflito de natureza ética;

VIII - oferecer, por meio da Comissão de Ética, criada com o objetivo de implementar e gerir o presente Código, uma instância de natureza pedagógica, consultiva, deliberativa e de caráter permanente, objetivando o esclarecimento de dúvidas sobre a conformidade da conduta do servidor com os princípios e normas éticas de conduta nele tratados, bem como a apuração de condutas incompatíveis com este Código.

TÍTULO II
DAS NORMAS DE CONDUTAS ÉTICAS
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS ÉTICO-PROFISSIONAIS
Artigo 4º - Além daqueles previstos em regramentos legais e regulamentares, são princípios a serem observados pelos servidores do TCESP no exercício do seu cargo ou função:
I - o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;

II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;

III - a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro;

IV - a qualidade, a eficiência e a equidade dos serviços públicos;

V - a integridade;

VI - a independência funcional, a objetividade e a imparcialidade;

VII - a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

VIII - o sigilo profissional e a segurança da informação.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS
Artigo 5º - São direitos de todo o servidor do TCESP:
I - trabalhar em ambiente o mais adequado possível, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e promova o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal;

II - ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e remoção, bem como ter acesso às informações inerentes à sua vida funcional, sem a necessidade de petição;

III - ter assegurada as condições e o tempo necessários para participar das atividades de capacitação e treinamento para o seu desenvolvimento profissional, desde que aprovadas pela chefia;

IV - dialogar livremente com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual;

V - ter à sua disposição, por parte do TCESP, os meios institucionais necessários ao cumprimento de convocação para testemunhar em juízo, quando o chamamento for decorrente de trabalho realizado no exercício das atribuições do cargo.

CAPÍTULO III
DOS COMPORTAMENTOS ÉTICOS ESPERADOS
Artigo 6º - Espera-se de todo servidor do TCESP os seguintes comportamentos éticos:

I - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e com os valores institucionais;

II - proceder com honestidade, probidade e tempestividade em suas decisões, atendendo ao interesse público e aos preceitos éticos;

III - comunicar, tão logo tenha conhecimento, à chefia imediata ou mediata, conforme o caso, todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, prejudicial ao TCESP ou à sua missão institucional;

IV - tratar, no exercício de suas atribuições, qualquer pessoa com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais, sem qualquer distinção ou discriminação;

V - respeitar os posicionamentos pessoais e as ideias divergentes de colegas de trabalho;

VI - apresentar-se ao trabalho presencial, remoto ou de representação do TCESP com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função;

VII - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

VIII - compartilhar informações e conhecimentos, especialmente os obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional que possam contribuir para a eficiência e desempenho das atividades realizadas pelos demais servidores;

IX - não assumir posição de intransigência perante a chefia ou colegas de trabalho, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo de representar contra qualquer ato irregular;

X - em sua jornada de trabalho, ser assíduo, frequente e pontual, respeitando a carga horária estabelecida, comprometendo-se com a qualidade e a produtividade em suas tarefas;

XI - preservar o local de trabalho limpo e em ordem, seguindo os métodos mais adequados de organização, bem como zelar pelos materiais e equipamentos sob sua responsabilidade;

XII - contribuir para um ambiente seguro e acolhedor entre colegas, superiores e subordinados, com respeito às opiniões de cada um, buscando resolver internamente eventuais discordâncias e conflitos por meio da mediação ou dos canais institucionais apropriados, evitando a exposição pública desnecessária dessas divergências;

XIII - quando pessoalmente responsável por suas manifestações, ter autonomia e independência profissionais, abstendo-se de práticas que possam comprometê-las;

XIV - ignorar pressões que visem a obtenção de favores profissionais, dando conhecimento às chefias imediata e mediata;

XV - executar suas atribuições de forma imparcial, pautando-se em critérios técnicos, objetivos, factuais e normativos;

XVI - reconhecer o mérito dos colegas de trabalho e, quando no exercício de liderança, propiciar igualdade de oportunidade para o desenvolvimento profissional, não admitindo

Editai, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCESP por três vezes consecutivas.
Publique-se.

qualquer atitude que possa afetar a carreira profissional de subordinados com base apenas em relacionamento pessoal ou em qualquer tipo de discriminação;

XVII - manter neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação às influências político-partidária, religiosa ou ideológica, de modo a evitar que estas venham a afetar a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

XVIII - não disseminar informações manifestamente falsas ou enganosas.

XIX - zelar pela imagem institucional do TCESP, tanto no ambiente interno da instituição quanto ao representá-lo externamente, perante jurisdicionados ou em eventos técnicos e/ou sociais.

CAPÍTULO IV
DOS CONTEXTOS ESPECÍFICOS DE ATUAÇÃO
SEÇÃO I
DA ATUAÇÃO DO SERVIDOR EM EVENTOS, REDES SOCIAIS OU CONTEXTOS SIMILARES

Artigo 7º - No âmbito de intervenções públicas, publicações ou participação em eventos, redes sociais ou contextos similares e independentemente da natureza de suas contas ou perfis, o servidor deve procurar manter conduta responsável e prudente quanto a matérias que possam repercutir na atividade do TCESP, devendo, em especial:

I - agir com discríção, respeitando seus deveres funcionais, os princípios, fundamentos ou direitos protegidos pela Constituição;

II - exercer com prudência a liberdade de expressão, ainda que ausente a identificação como servidor do TCESP, procurando evitar que suas interações possam ser vinculadas à instituição em razão da função que exerce, sobretudo no compartilhamento de manifestações em discussões com dimensão pública;

III - abster-se de divulgar informação que tenha natureza confidencial ou que seja de caráter interno, sem a devida autorização;

IV - cuidar de que a participação em discussão com dimensão pública ou o apoio a causas, movimentos ou petições, sejam feitas com observância aos princípios e demais disposições deste Código;

Parágrafo único - As informações do TCESP, já divulgadas nos canais oficiais da instituição, poderão ser compartilhadas pela rede social.

SEÇÃO II
DA RELAÇÃO COM OS JURISDICIONADOS
Artigo 8º - No exercício de atividade administrativa, de assessoramento e de fiscalização, o servidor deverá comprometer-se eticamente a esclarecer questionamentos sobre as competências do TCESP e normas regimentais pertinentes, promovendo transparência e confiança nas interações com os jurisdicionados, mantendo postura que demonstre independência, imparcialidade, urbanidade e respeito no exercício de suas funções.

SEÇÃO III
DO SIGILO PROFISSIONAL
Artigo 9º - É dever dos servidores guardar sigilo sobre dados e informações obtidos no exercício de suas atividades, inclusive aqueles de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito.

Artigo 10 - Cabe ao servidor manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos obtidos de sistemas informatizados e na exibição, gravação e transmissão de dados em meio eletrônicos, assegurando que apenas pessoas autorizadas pelo TCESP tenham acesso a essas informações, em conformidade com as disposições previstas na Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

CAPÍTULO V
DAS CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM A ÉTICA E DO ASSÉDIO MORAL
SEÇÃO I
DAS CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM A ÉTICA
Artigo 11 - É considerada conduta incompatível do servidor:

I - praticar qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;

II - praticar ou admitir, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público;

III - valer-se da condição hierárquica para desrespeitar a dignidade de subordinado ou induzi-lo a infringir qualquer dispositivo deste Código;

IV - apresentar-se embriagado ou sob efeito de substâncias entorpecentes no ambiente de trabalho ou durante o exercício de suas funções;

V - utilizar sistemas e canais de comunicação do TCESP para a propagação e divulgação de conteúdos ilegais, imorais ou contrários aos princípios e demais disposições deste Código;

VI - manifestar-se em nome do TCESP quando não autorizado ou habilitado para tanto;

VII - divulgar notícias ou publicações de natureza pessoal em redes sociais, que possam ser interpretadas como sendo de caráter oficial, institucional ou administrativo;

VIII - utilizar o nome ou a sigla do TCESP na definição de seu nome de usuário em mídias ou redes sociais;

IX - adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do exercício de sua função, do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou intimidador, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio moral, no sentido de desqualificar os outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

X - atribuir erros de sua própria responsabilidade a outros; apropriar-se indevidamente de ideias ou trabalhos alheios, apresentando-os como de sua autoria; ou negar a autoria de ideia ou trabalho de iniciativa de outrem;

XI - receber, para si ou para outrem, em decorrência de sua função pública, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de presentes, exceto brindes que não tenham valor comercial ou que sejam distribuídos de forma generalizada por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor equivalente a 5 (cinco) UFESPs.

SEÇÃO II
DO ASSÉDIO MORAL
Artigo 12 - Nos termos da Resolução nº 351, de 28 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constitui assédio moral a violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva, independentemente de intencionalidade, ocorrida durante ou fora da jornada de trabalho, que degrade as relações socio-profissionais e o ambiente de trabalho, podendo se caracteri-